Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 125/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11191/2015
PROTOCOLO	**:** 1597908
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** LADÁRIO EXPRESS LTDA. - ME
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – REGULARIDADE

São regulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que atenda o disposto em lei, bem como a ata de registro de preços por conter os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 066/2014, e da Ata de Registro de Preços n. 03/2015, celebrada pelo Município de Ladário.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 03/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 066/2014, celebrada pelo Município de Ladário MS, representado pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rodoviário com fornecimento de veículo, motorista, manutenção, reparo e combustível, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 14).

A Ata foi celebrada aos dezesseis dias do mês de abril de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula Sexta (6.1).

O preço total registrado é de R$ 465.625,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) conforme adjudicado e homologado (peça 13) e disposto pela Décima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 16) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para a licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 18) e aduz:

> *Pelo que dos autos constam e, diante da análise do corpo técnico às fls. 423/427, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do art. 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rodoviário com fornecimento de veículo, motorista, manutenção, reparo e combustível.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 066/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 03/2015, celebrada pelo Município de Ladário MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.ASC-LMS/HON